



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/025.705/91-18
RECURSO Nº. : 04.635
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO" - PIS/ FATURAMENTO - Ex.: 1988
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 107-2.965

RECURSO "EX OFFICIO" - DECORRÊNCIA - PIS/FATURAMENTO -
Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo delegado da Receita Federal em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento parcial ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10880/025.705/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.965
RECURSO Nº. : 04.635
RECORRENTE : DRF EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.26/27, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA., para cobrança da contribuição para o PIS, baseada no faturamento da empresa, referente aos exercícios de 1988 a 1991.

A exigência foi formulada em decorrência do lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a empresa reproduziu argumentos expendidos em sua defesa no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica, no processo principal, dispensou-a da exigência, motivando o seu convencimento. E diante do princípio da decorrência, julgou improcedente o lançamento de ofício constante dos presentes autos, recorrendo de ofício, como o fizera no processo relativo ao imposto de renda.

O recurso "ex officio" foi protocolizado neste Conselho sob o nº 109.676, sendo desprovido, como faz certo o Acórdão nº 107-02.589, de 06 de dezembro de 1995.

É o relatório.

df

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/025.705/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107- 02.965

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO que foi efetuado com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

As razões expendidas pela autoridade recorrente para dispensar o crédito tributário lançado já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso de ofício interposto por ela, e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/025.705/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.965

4

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator